
AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2024 – FMS

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 0012/2024 – FMS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 30.607.110/0001-87, com sede na Rua Pedro Ivo, 182, conjunto 3, 6º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.010-020, comparece, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro na Lei 14.133/2021 e no Edital de Licitação ora ventilado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 0017/2024 – FMS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O credenciamento é destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital através de tele consulta médica, em atendimento a demanda do Fundo Municipal de Saúde, conforme condições constantes no edital completo e termo de referência.

II. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, porquanto protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antecedentes a data para abertura da sessão pública, conforme disposição editalícia.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.I. NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PARA SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO SBIS | S-RES

Em um primeiro momento, necessário frisar a importância da adequação do edital para passar a constar a certificação à Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS). A Certificação de S-RES pela SBIS tem como principais objetivos promover uma série de melhorias significativas no cenário dos registros eletrônicos em saúde.

A certificação S-RES | SBIS busca elevar a segurança da informação contida nesses registros, garantindo que os dados dos pacientes sejam protegidos de forma eficaz contra acessos não autorizados ou usos indevidos.

Além disso, a certificação visa avaliar a conformidade dos softwares com as regulamentações e normativas estabelecidas, com o intuito de proporcionar um suporte legal sólido para a eliminação progressiva do uso do papel nos processos de registro e gestão de informações de saúde.

A certificação de S-RES pela SBIS busca fomentar o avanço tecnológico e aprimorar a qualidade dos sistemas de registro eletrônico de saúde no Brasil, estimulando à inovação e o desenvolvimento de soluções mais eficientes e seguras, que, por sua vez, colaboram diretamente para o aumento da segurança do paciente e a melhoria da qualidade da assistência à saúde em geral.

Em sistemas de telemedicina, a funcionalidade e agilidade são essenciais e, por isso, se todos os documentos envolvidos na atenção clínica tivessem que ser impressos, assinados e enviados fisicamente pelo correio tais funcionalidades restariam extremamente prejudicadas. Fica claro, portanto, que não se pode conceber uma plataforma de telemedicina que não use o certificado digital para assinatura, importação

e exportação de documentos, tais como receitas, atestados, pedidos e resultados de exames, e outros mais.

Assim sendo, para estar de acordo com a Resolução CFM Nº 1.821/2007, a qual define as exigências para utilização de um prontuário eletrônico, deve-se utilizar um certificado digital padrão ICP-Brasil para assinar os prontuários no sistema. Além disso, o seu sistema deve atender a TODOS os requisitos obrigatórios da Certificação de Software SBIS-CFM. Se não houver essa certificação é obrigatório o uso de papel que deve estar assinado ao final da consulta médica.

O Processo de Certificação SBIS/CFM classifica os S-RES, do ponto de vista de segurança da informação, em dois Níveis de Garantia de Segurança (NGS):

- NGS1: define uma série de requisitos obrigatórios de segurança, tais como controle de versão do software, controle de acesso e autenticação, disponibilidade, comunicação remota, auditoria e documentação.
- NGS2: exige a utilização de certificados digitais ICP-Brasil para os processos de assinatura e autenticação.

O NGS2 é o nível mais elevado de segurança; para atingi-lo é necessário que o S-RES atenda aos requisitos já descritos para o NGS1 e apresente ainda total conformidade com os requisitos especificados para o Nível de Garantia 2.

Somente os sistemas em conformidade com o NGS2 atendem a legislação brasileira de documento eletrônico e, portanto, podem ser 100% digitais, sem a necessidade da impressão do prontuário em papel.

Nesse sentido, a Resolução CFM Nº 2.314/2022, em seu artigo 3º, § 2º, 4º e 5º, determinam que:

“Art. 3º *Nos serviços prestados por telemedicina os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário devem ser preservados, obedecendo as normas legais e do CFM pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à*

veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

§ 2º O SRES utilizado deve possibilitar a captura, o armazenamento, a apresentação, a transmissão e a impressão da informação digital e identificada em saúde e atender integralmente aos requisitos do Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2), no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 4º Em caso de contratação de serviços terceirizados de arquivamento, a responsabilidade pela guarda de dados de pacientes e do atendimento deve ser contratualmente compartilhada entre o médico e a contratada.

§ 5º O SRES deve propiciar interoperabilidade/intercambialidade, com utilização de protocolos flexíveis, pelo qual dois ou mais sistemas possam se comunicar de forma eficaz e com garantia de confidencialidade, privacidade e integridade dos dados.”

Ainda, o entendimento do artigo 26-D, da lei nº 14.510/2022, é o seguinte:

“Art. 26-D. Compete aos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional a normatização ética relativa à prestação dos serviços previstos neste Título, aplicando-se os padrões normativos adotados para as modalidades de atendimento presencial, no que não colidirem com os preceitos desta Lei.”

Assim, requer-se a adequação do edital para constar a certificação S-RES pela SBIS na área da informática em saúde, no Nível de Garantia 2 (NGS2), uma vez que promove boas práticas que beneficiem tanto profissionais da saúde quanto pacientes,

validando a conformidade dos softwares com as regulamentações e normativas estabelecidas.

III.II. DA NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS, INCLUSIVE RESPONSÁVEL-TÉCNICO, JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Com relação à qualificação técnico-profissional, verifica-se que o edital não menciona a exigência de comprovação de tal requisito quanto a empresa licitante e dos profissionais que prestarão o atendimento.

A qualificação técnico-profissional tem por finalidade comprovar que as empresas participantes do certame e seus prestadores de serviços dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

Para tanto, o artigo 67, inciso I e V, da Lei n. 14.133/2021, estabelece que poderão ser exigidos do licitante certidões ou atestados de registro emitidos pelo conselho profissional competente, para demonstrar a habilitação técnico-profissional. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Nesse sentido, inquestionável é o objetivo do legislador de que a Administração

Pública tenha garantia de que a empresa e os profissionais indicados para a prestação de serviços possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado.

Nessa linha, como o objeto de licitação envolve o exercício de profissão regulamentada por lei, que exige de seus executores o prévio registro e manutenção da inscrição ativa na respectiva entidade profissional, qual seja, o Conselho Regional de Medicina – tanto para a pessoa jurídica licitante, quanto para os profissionais a ela vinculados –, a condição deverá ser também exigida no instrumento convocatório do certame, como requisito de habilitação técnica dos licitantes.

Sendo assim, a exigência de que as empresas e profissionais estejam registradas junto ao Conselho Regional de Medicina garante a supervisionadas por um órgão regulamentador competente, garantindo que as práticas estejam em conformidade com os padrões éticos e técnicos exigidos.

Esta qualificação é um indicador de que a empresa possui os recursos humanos e materiais adequados, além de um corpo técnico devidamente capacitado para realizar atividades médicas de forma eficaz e segura. A exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional por meio de vínculos formais, como contratos de trabalho ou prestação de serviços, reforça que os profissionais envolvidos são competentes e legalmente habilitados.

Por fim, a exigência de registro e comprovação de vínculo também promove maior transparência e conformidade legal, ou seja, as empresas são obrigadas a manter suas documentações e registros atualizados e acessíveis para auditorias e verificações periódicas.

Necessário, portanto, promover a retificação do edital para constar como requisito de habilitação técnico-profissional, a apresentação de registro e inscrição ativa da licitante junto e dos médicos que prestarão o serviço junto ao Conselhos Regional de Medicina, inclusive com relação ao seu responsável técnico.

III.III. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE A EMPRESA LICITANTE E SEUS RESPECTIVOS PROFISSIONAIS

Seguindo, neste tópico, ressalta-se a extrema importância de garantir que os profissionais responsáveis pela execução dos serviços contratados possuam uma relação formal e documentada com a empresa licitante, assegurando assim a responsabilidade e a capacidade técnica necessária para a concretização das atividades médicas.

A documentação formal assegura que a relação entre os médicos e a empresa é transparente e legal, sendo esses documentos registros oficiais que estabelecem claramente os direitos, deveres e responsabilidades de ambas as partes, eliminando ambiguidades e evitando conflitos futuros. Ainda, sugere que os profissionais estão devidamente selecionados, qualificados e supervisionados, proporcionando um atendimento mais seguro e confiável.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em súmula de nº 25, decidiu que:

“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Diante da situação, se conclui que a relação entre as partes pode ser comprovada mediante a apresentação de diversos tipos de documentos, sendo este um requisito fundamental para um processo licitatório coerente e justo. Requer-se que seja realizada retificação no edital, para que passe a constar a exigência de comprovação de vínculo entre as partes, mediante apresentação de qualquer documento acima mencionado.

III.IV. ADEQUAÇÃO DO ANEXO I | NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DISTINTA DA REDAÇÃO DO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/2021.

Exige-se no ANEXO I do Termo de Referência, a título de qualificação econômico-financeira, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanço provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Ocorre que, para além da documentação já exigida, consoante legislação de regência (Lei Federal n. 14.133/2021), a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultados de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais.

É neste sentido a disposição legal do referido artigo 69 da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Observa-se da redação do artigo supramencionado, o rol de documentos previstos para comprovar a habilitação econômico-financeira é taxativo, não podendo a Administração Pública exigir a apresentação de outros documentos para tal finalidade, nem mesmo dispensar sua exigência.

Rememora-se, na Administração Pública, não há lugar para liberdades ou vontades individuais. Ao contrário, o agente público deve promover o bem comum e os interesses públicos, estritamente de acordo com as prescrições legais, apenas podendo agir conforme a lei determina. Vide disposição do artigo 9º, I, a, da Lei 14.133/2021 que dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Faz-se cogente a revisão/readequação do edital para fins de que promova a inclusão, como requisitos de habilitação econômico-financeira, de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com a comprovação, por meio de índices econômicos.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a empresa ora **IMPUGNANTE** requer: **(i)** seja recebida a presente Impugnação, em todos os seus termos; **(ii)** promova a exigência da certificação Nível de Garantia 2 (NGS2) do S-RES pela SBIS na área da informática em saúde, junto às disposições editalícias, porquanto exigidas pelo Conselho Federal de Medicina; **(iii)** promova a retificação do presente edital, a fim de que passe a ser requerido a qualificação

técnico-profissional da empresa e dos profissionais junto ao Conselho Federal de Medicina, inclusive o responsável-técnico; **(iv)** promova-se a comprovação da relação entre a empresa licitante e seus respectivos profissionais, mediante apresentação de documentos adequados e; **(v)** a inclusão, como requisitos de habilitação econômico-financeira, de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com a comprovação, por meio de índices econômicos.

Nestes termos,

Aguarda deferimento

Curitiba (PR) para Rio das Antas (SC), 31 de maio de 2024.

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA

PAULO POLI NETO

|

LUCCIANO MASSUDA

CAROLINE FERRAZ FRANCO

OAB | PR 32.480

GUSTAVO BALLA

OAB | PR 97.054